



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.872/2021/CMMB

Matias Barbosa, 07 de dezembro de 2021.

Ilustríssimo Contador:

Solicito Parecer Contábil no Projeto de Lei nº. 72/2021 – “Alteração da Lei 1483 de 30 de dezembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providencias.”


Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal



Ilmo. Sr.
Guilherme Ramos de Araújo
Contador da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER CONTÁBIL

REF.: PROJETO DE LEI Nº 72/2021

DATA: 09/12/2021

1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de Projeto de Lei nº 72/2021, de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, o qual “dispõe sobre alteração do inciso I do artigo 5º da Lei 1483 de 30 de dezembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício financeiro de 2021”.

2. FUNDAMENTOS

O planejamento é uma atividade constante, ininterrupta, perene, que fundamenta, precede e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...] A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”. Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. C.N.

3. CRÉDITOS ADICIONAIS

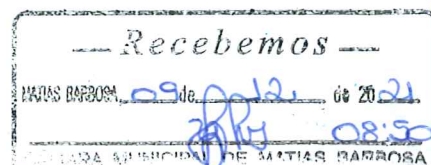
A Lei 4.320/64 é hialina ao explanar a respeito dos créditos adicionais suplementares e especiais, os quais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa. E ainda ressalta que os recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações deverão ser autorizados em lei, conforme transcrito a seguir:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43; II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa



II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

4. CONCLUSÃO

O referido projeto trata de aumentar o limite do inciso I do artigo 5º (que atualmente é de 35%) da Lei nº 1483 de 30 de dezembro de 2020 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício de 2021 aumentando o limite percentual em mais 3,5%.

O fato é que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para o aumento dos percentuais que consta na LOA a não ser se forem aumentados de forma ilimitada, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Tal peça reflete o programa do governo, sendo elaborada de acordo com o que o próprio governo resolve que é mais conveniente e necessário ao município. Porém o TCE MG já se posicionou diversas vezes sobre contra percentagens elevadas de créditos adicionais na LOA.

Cabe aos nobres vereadores à discussão a respeito do mérito da questão.
É o parecer

É o parecer.

Guilherme Ramos de Araujo
CONTADOR